16/09/2019

Número: 0019253-89.2014.8.14.0301

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : 12/04/2018 Valor da causa: R\$ 49.590,00

Processo referência: 00015435220158140000

Assuntos: Substituição do Produto

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (APELANTE)	VICTOR TEIXEIRA MESQUITA (ADVOGADO)	
	PAULA MARINHO NUNES (ADVOGADO)	
	ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES	
	(ADVOGADO)	
	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)	
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
IMPORTADORA DE FERRAGENS SA (APELANTE)	GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO (ADVOGADO)	
	GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO)	
	ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO)	
SONIA MARIA VIANA DA CRUZ (APELADO)	CESAR AUGUSTO BARROS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21748 19	10/09/2019 11:18	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

Processo nº 0019253-89.2014.8.14.0301 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado

Recurso: Apelação Comarca: Belém/PA

Apelantes: Importadora de Ferragens S.A. e General Motors do Brasil LTDA.

Apelado: Sonia Maria Viana Da Cruz

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DE GENERAL MOTORS. PRELIMINAR DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO JUÍZO 'A QUO'. FORNECEDORES NÃO PROVARAM QUE O VÍCIO FOI SANADO. VÍCIO DO PRODUTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VÍCIO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. ARTIGO 18, § 1° DO CDC. PRAZO COMPUTADO DE FORMA CONTÍNUA. ENTENDIMENTO DO STJ. APELAÇÃO DE IMPORTADORA DE FERRAGENS. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ORIGINAL. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. CONDENAÇÃO DAS RECORRENTES ÀS DESPESAS DECORRENTES DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. APELANTES DERAM ENSEJO À SUBSTITUIÇÃO. APELO DE AMBAS AS APELANTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PEDIDO GENÉRICO. EXCEÇÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM SUA QUANTIFICAÇÃO AO LONGO DO PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em 29ª Sessão Ordinária realizada no dia 12/08/2019, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Apelos, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém (PA), 10 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR



Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Redibitória c/c Perdas e Danos e com Pedido de Tutela Antecipada, movida por SONIA MARIA VIANA DA CRUZ, que declarou a existência de defeito oculto no veículo adquirido pela requerente e condenou as requeridas solidariamente a: 1) substituírem o veículo descrito na inicial por outro novo, com idênticas características, sendo que todas as despesas advindas de tal substituição devem ser arcadas pelas requeridas ou, no caso de substituição impossível, devem as requeridas restituir todo o dinheiro que a requerente gastou na compra do veículo, corrigido pelo INPC, a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) pagarem a autora, se for o caso, todos os gastos que esta teve com o conserto do veículo e com o aluguel do carro no período em que o bem adquirido ficou paralisado por falhas mecânicas, devendo incidir a mesma correção monetária e juros de mora antes citados; 3) pagar, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado pelo INPC desde a data de publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

A Importadora de Ferragens, em suas razões recursais (Num. 248181 – Pág. 1-25), alega que os documentos acostados aos autos conduzem a conclusão de que todos os defeitos apontados foram sanados pela Concessionária, dentro do prazo legal e sem qualquer ônus para a Apelada.

Aduz que o CDC estabelece que a exigência de substituição do veículo só pode ocorrer no caso de o vício do veículo não ser sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que entende não ser a hipótese dos autos. Ademais, sustenta que o CDC não determina que a substituição seja realizada por um veículo zero km, evidenciando que tal medida ensejaria o enriquecimento ilícito da Apelada.

Reforça que todos os serviços de reparo foram realizados sem quaisquer ônus para a autora, já que o veículo se encontrava na garantia, destacando que não houve descumprimento contratual por parte da empresa ré, logo, não há motivos para a rescisão contratual, nem para a substituição do veículo. Alternativamente, requer que na hipótese de devolução do dinheiro, não haja a incidência de juros, nos termos do artigo 18, §1° do CDC.

Alega que o dano material diz respeito ao dano efetivamente sofrido pela vítima, devendo, portanto, em condenações de obrigação de pagar, a sentença ser líquida de modo a determinar o



valor a ser pago. Assim, dado que a sentença não especificou o valor a ser pago a título de dano material, o Apelante pede pela nulidade deste segmento da sentença.

Por fim, requer que a reforma da sentença quanto aos danos morais, tendo em vista que não se encontra caracterizado o abalo aos direitos da personalidade da Apelada capaz de ensejar esta condenação e, não sendo este o entendimento, requer que o quantum indenizatório observe os parâmetros dos artigos 944 e 945 do CC, com as cautelas que vem sendo adotadas pelo STJ.

A General Motors, por sua vez, insurge-se da decisão (Num. 248184 – Pág. 1-12) arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em face de configurar-se como extra petita, tendo em vista que o juiz concedeu algo diverso do pedido formulado na inicial, assim como, levanta a preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem antes realizar a prova pericial postulada.

No mérito, defende a inexistência de vício no produto e a impossibilidade de condenação na substituição do automóvel ou na restituição do valor pago no bem, uma vez que não há qualquer comprovação de existência de ato ilícito praticado. Pelas mesmas razões, requer a reforma da sentença para afastar a condenação em danos materiais e morais.

Houve apresentação de contrarrazão (Num. 248185 – Pág. 1-9, pugnando pelo improvimento das Apelações interpostas, bem como pela condenação a litigância de má-fé em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inclua-se em pauta de julgamento.

É o relatório.

νοτο

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em sede de preliminar, a Apelante General Motors levanta a nulidade da sentença, uma vez que o magistrado determinou que as demandadas, solidariamente, pagassem à parte autora todos os gastos que esta teve com o reparo do veículo e com aluguel do carro no período em que o bem adquirido ficou imobilizado, quando tal pedido não foi formulado pela autora em sua petição inicial, configurando-se, assim, patente decisão *extra petita*.

Da redação conjunta dos artigos 141 e 492 do CPC não resta dúvidas de que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, logo, o juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida.



Dado essa exigência, certo é que qualquer afastamento desse limite importa em nulidade do ato decisório, tal como deduz o Apelante, todavia, essa conclusão não é generalizada, existindo casos em que a nulidade da sentença não é total.

Ocorre que, diferentemente do que entende o Apelante, a sentença, ora guerreada, não se configura como *extra petita*, pois ela se ateve aos exatos termos delimitados no pedido.

Na petição inicial (Num.248172 – Pág.1-9), a autora requereu que as rés fossem condenadas ao pagamento das perdas e danos pelo tempo de paralização do veículo, o que nada mais é do que a condenação das Apelantes a todos os gastos que esta teve com o conserto do veículo e com o aluguel do carro no período em que o bem adquirido ficou paralisado por falhas mecânicas, como definido em sentença.

Dito isso, rejeito a preliminar de nulidade por sentença *extra petita*.

No que se refere a preliminar de cerceamento de defesa, aduz o Apelante General Motors que o juízo 'a quo' sequer intimou as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, julgando equivocadamente, a lide de forma antecipada, sem realizar prova pericial, imprescindível à resolução da controvérsia.

Compulsando os autos, constata-se que, na audiência preliminar (Num. 248176 – Pág.1-2), o juiz entendeu que a matéria em discussão é eminentemente de direito, pelo o que, caso as partes não chegassem a consenso, definiu que a lide seria julgada antecipadamente nos moldes do artigo 330, I CPC/73, vigente à época.

Em que pese a parte Apelante estivesse presente na referida audiência, não consta nenhuma informação de que este tenha impugnado a decisão do magistrado, não tendo se manifestado no momento propício e nem atacou a decisão por meio de Agravo de Instrumento, pelo o que a matéria precluiu, não podendo agora ser suscitada. Dito isto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, a General Motors sustenta a inexistência do vício no produto, dado que não consta nos autos qualquer prova de existência de ato ilícito por ela praticado.

Veja-se que, em decisão Num. 248172 – Pág. 42, o juízo 'a quo' inverteu o ônus da prova, em conformidade com o artigo 6°, VIII, do CDC, sendo assim, cabe aos demandados, ora Apelantes, comprovar estar o produto em plena condição de uso, tendo em vista que as únicas provas acostadas aos autos pelas demandantes são ordens de serviço (Num. 248173 – Pág.31-34) que indicam os defeitos apontados pela consumidora a serem verificados e corrigidos.

Desta forma, não se conclui da prova documental a inexistência de qualquer vício oculto, tal como defendido pela Apelante.



No mais, ambas as Recorrentes recorrem da decisão alegando a impossibilidade de substituição do bem, tendo em vista que além do automóvel não ter passado mais de 30 (dias) na concessionária para a realização de consertos, a substituição por um carro 0 km acarretaria no enriquecimento ilícito da Apelada.

Nos termos do artigo 18, § 1° do CDC, na hipótese do vício não ser sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, à sua escolha, ou a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional.

Desta forma, para que haja a possibilidade de substituição do veículo é necessário que o vício não tenha sido sanado pelos fornecedores por mais de 30 dias. Vejamos:

Consta nos autos quatro ordens de serviço, datadas de 28/01/2014 (Num. 248172 – Pág.25), 20/02/2014 (Num. 248172 – Pág. 27), 08/03/2014 (Num. 248172 – Pág. 31) e 08/04/2014 (Num. 248172 – Pág. 32), onde se pretendeu corrigir defeitos no veículo, dado que o motor apresentava falhas.

Note-se que o prazo de 30 (trinta) dias indicado na lei consumerista é contado de forma corrida, não havendo o que se falar em reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para resolução de problema idêntico. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

- 1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017.
- 2. Ação de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por consumidora em razão da aquisição de veículo novo ("zero quilômetro") que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas fornecedoras no prazo legal.
- 3. Os propósitos recursais consistem em definir:(i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; (ii) se tem a consumidora direito a pleitear a devolução integral da quantia paga pelo veículo, em razão dos vícios apresentados no bem; (iii) se é devida compensação por danos morais e se é excessivo o quantum fixado pelo Tribunal de origem; (iv) se a concessionária responde pelo defeito de fabricação do automóvel; (v) se os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde a data da citação.
- 4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de perícia técnica quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.
- 5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência,



- a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
- 6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, <u>o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.</u>
- 7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.
- 8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.
- 9. Na ausência de pedido na exordial, é incabível a condenação das fornecedoras ao pagamento de compensação por dano moral.
- 10. É inviável o conhecimento da insurgência recursal relativa à utilização do valor de mercado do veículo como referência para a condenação, ante a ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 282/STF.
- 11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais. (STJ. REsp n° 1.684.132/CE. Terceira Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgamento em 02/10/2018. PJE 04/10/2018) (grifo nosso).

Dito isso, no caso em epígrafe, o prazo se iniciou no dia 28/01/2014, data da primeira ordem de serviço, após o que correu normalmente, tendo alcançado os 30 dias no dia 28/02/2014. Dado que nos dias 08/03/2014 e 08/04/2014 originou-se novas ordens de serviço indicando o mesmo problema, conclui-se que o vício no produto não foi resolvido dentro do prazo legal, ensejando na consequência delimitada pelo artigo 18, §1° do CDC.

Evidencia-se, entretanto, que merece razão à Recorrente Importadora, no que se refere a necessidade de devolução do veículo defeituoso, visto que permitir que a autora fique com o veículo original e ainda receba outro semelhante ou o valor correspondente, implica em nítido enriquecimento sem causa, conduta proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 884 do CC.

Na hipótese de devolução da quantia paga, pugna a Apelante quanto a impossibilidade de incidência de juros no caso de devolução da quantia paga.

Atente-se que, muito embora o artigo 18, § 1°, II do CDC não fazer menção à incidência de juros de mora na restituição da quantia paga, não se pode olvidar que o devedor é constituído em mora com a citação válida, nos termos do artigo 240 do CPC, possibilitando, portanto, a incidência dos juros de mora.

Nesse sentido:



PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A citação válida constitui em mora o devedor, consubstanciando o termo inicial da fluência dos juros moratórios, na forma do art. 219, caput, do CPC e da Súmula 3 do TRF4. 2. Quanto à sistemática de correção monetária, em razão da coisa julgada, deve ser prestigiada a sentença que determinou a aplicação do INPC. Aclaratórios parcialmente acolhidos tão somente para fins de prequestionamento. (STJ - AREsp: 915963 PR 2016/0137067-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 03/04/2017) (grifo nosso).

Desta forma, entendo que não merece razão às Apelantes no que tange a impossibilidade de substituição do veículo, dado que presente a condição definida por lei, bem como no que se refere a incidência de juros de mora na restituição da quantia paga, entretanto, determino que na hipótese de entrega de veículo semelhante, a parte autora devolva o veículo original.

Quanto a condenação das demandadas ao dano material, aduz a Apelante Importadora que a sentença não especificou o valor a ser pago a título de dano material, pelo o que deve ser declarada nula, ante a necessidade de liquidez dessa parcela.

Analisando os autos, verifico que a autora, em sede de petição inicial, demandou pedido genérico, de modo que apenas requereu a condenação das demandadas em perdas e danos pelo tempo de paralização do veículo, estabelecendo que tal valor seria apurado através de arbitramento.

Ocorre que, quando se fala em dano material, só se faz possível a utilização de pedido genérico quando se estiver diante de situações de difícil mensuração imediata do *quantum* devido e, ainda, desde que a petição inicial esteja acompanhada de elementos que permitam a adequada quantificação do prejuízo patrimonial no decorrer do processo.

Nesse sentido, o STJ tem entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA. 1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016. 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio. 4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata



mensuração do quantum devido <u>a título de dano material</u> - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. 5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp n° 1.534.559/SP. Terceira Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgamento em 22/11/2016. DJe 01/12/2016) (grifo nosso).

Veja-se que o pedido da autora se baseia na condenação das demandadas aos gastos que esta teve durante a paralização do veículo, quais sejam: gastos com conserto do veículo, bem como aluguel de outro carro.

Nesse sentido, a autora apenas trouxe aos autos 2 (dois) contratos de aluguel de carros, um referente ao período de 10/04/2017 e 14/04/2014, não constando o valor total da locação (Num. 248172 – Pág. 22) e o segundo de 11/03/2014 a 19/03/2014, no valor de R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais) (Num. 248172 – Pág. 23), entretanto não existe, nestes autos, nenhum documento no que tange à gastos com conserto do carro, o que poderia ser facilmente mensurado por meio das notas fiscais dos respectivos serviços.

Dito isso, entendo que só é possível quantificar o dano material decorrente do segundo contrato de locação, dado a indicação do valor gasto, pelo o que reformo a sentença para condenar as demandas solidariamente à indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais) a ser atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data do aluguel do carro, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.

Ademais, a Apelante Importadora entende pela impossibilidade de pagamento das despesas decorrentes da substituição do veículo, quais sejam: as relativas ao seguro, financiamento, registros de propriedade, IPVA, taxas do DETRAN/PA.

Veja-se que a substituição do veículo somente foi necessária em razão da concessionária não ter solucionado o defeito do veículo original, pelo o que desrrazoável seria imputar ao consumidor os encargos oriundos do novo veículo, quando a este não restou outra alternativa que não a substituição do carro original.

Desta forma, dado que a concessionária deu causa a substituição do veículo, bem como aos encargos oriundos dela, não há o que se falar em impossibilidade de sua condenação às despesas decorrentes da substituição, tudo em consonância ao disposto no artigo 14 do CDC, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe.



Por fim, pugnam as Apelantes pela reforma da sentença quanto a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entenderem que não houve qualquer ilegalidade ou ilicitude por parte das Apelantes que pudesse ensejar a ocorrência de dano moral.

Conforme já mencionado, em decorrência da inversão do ônus da prova, cabia as Apelantes demonstrar que o carro da autora se encontrava em perfeita condição de uso, não apresentando qualquer vício, todavia, com a juntada apenas de ordens de serviço não foi possível concluir que os vícios, uma vez detectados, teriam sido sanados.

Posto isto, entendeu-se pela existência de vício no veículo não corrigido pelas Apelantes, ensejando que a autora retornasse à concessionária por várias vezes, no intuito de reparar os defeitos apresentados, o que causa frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo moral. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. **DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIOS DE QUALIDADE. NÃO SANADOS NO PRAZO**. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **DANO MORAL. RECONHECIMENTO**. PRECEDENTES.

- 1. Ação ajuizada em 07/12/2009. Recursos especiais interpostos em 05/02/2014 e atribuídos a esse gabinete em 25/08/2016.
- 2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
- 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa concussão esbarra no óbice supramencionado.
- 4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.
- 5. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
- 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ. REsp nº 1.632.762/AP. Terceira Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgamento em 14/03/2017. DJe 21/03/2017) (grifo nosso).

Desta forma, entendo o dano moral restou configurado no presente caso e, ainda, entendo que o valor arbitrado pelo juízo 'a quo' é razoável e proporcional, não merecendo, pois, reforma.

Em sede de contrarrazão, a Apelada requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé as Apeladas em 10% (dez por cento) do valor da causa. Entretanto, em razão do provimento parcial



das Apelações Cíveis, por ora, entendo que não restou configurada a litigância de má-fé destas, motivo pelo qual rejeito o pedido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às Apelações Cíveis, para reformar a sentença, quanto a parcela de danos materiais, quantificando o dano sofrido e arbitrando-o em R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais) a ser atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data do aluguel do carro, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, bem como determino que, na hipótese de entrega de veículo semelhante, a parte autora devolva o veículo original, conforme fundamentação supra.

Tendo por consideração que o consumidor sucumbiu em parte mínima do pedido, mantenho os ônus sucumbências, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

É como voto.

Belém, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador - Relator

